GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021172.989.23-8 (ref. TC-019411.989.20-5 e TC-020677.989.22-0) – Ação de Rescisão.

Autor: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taquaritinga e Sanex Soluções EIRELI, objetivando o fornecimento, implantação, manutenção e operação de equipamentos e tecnologias avançadas, para adequação e modernização da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município.

Responsável: Vanderlei José Mársico (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-019411.989.20-5, publicado no D.O.E. de 16/09/22, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 24/04/23, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Sergio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937), Miquéias José Sobral (OAB/SP nº 364.791), Thomaz Fernando Gabriel Souto (OAB/SP nº 265.729) e Danilton Rissi Vettoretti (OAB/SP nº 237.490).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES À EPOCA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E DISPONÍVEIS À PARTE AUTORA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PARA MODIFICAR A DECISÃO RESCINDENDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RESCISÓRIA. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 exige a demonstração concomitante da superveniência de documento novo e de sua aptidão para alterar a decisão rescindenda.

2. Não se qualificam como documentos novos aqueles que já existiam à época da instrução do processo originário, encontravam-se sob a disponibilidade da parte autora e poderiam ter sido oportunamente apresentados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z6M1-I4YW-737C-3JPF

3. Ainda que se admitisse os documentos apresentados com a Ação de Rescisão, tais elementos não afastam os fundamentos do acórdão originário, permanecendo as irregularidades relativas à deficiência do orçamento estimativo, à ausência de detalhamento dos custos unitários, à falta de indicação das fontes e datas-bases dos preços e às restrições indevidas à competitividade.
4. A Ação de Rescisão de Julgado possui natureza excepcional e não constitui instrumento destinado à complementação tardia da prova ou à rediscussão do mérito acobertado pela coisa julgada administrativa.
5.Ação de Rescisão não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 22 de julho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado formulada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, ante a não configuração da hipótese de cabimento invocada, julgando-a carecedora do direito de promovê-la.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z6M1-I4YW-737C-3JPF